



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

82

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03452390

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0521803-36.2010.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante JOÃO MAZIERO sendo agravado DALMYR OSMAR SEMEGHINI.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO SIQUEIRA (Presidente sem voto), LUÍS FERNANDO LODI E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 03 de março de 2011.

TASSO DUARTE DE MELO
RELATOR



1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
37ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0521803-36.2010 (antigo nº 990.10.521803-2)

COMARCA: DOIS CÓRREGOS – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: JOÃO MAZIERO

AGRAVADO: DALMYR OSMAR SEMEGHINI

VOTO Nº 3416

EXECUÇÃO – PENHORA – LIBERAÇÃO – Prestação de caução real em ações cautelares inominadas para sustação de protestos dos cheques objeto de execução em curso – Penhora e caução cautelar que têm naturezas jurídicas distintas – Exegese dos artigos 652, § 1º, 659 e 804 do CPC – Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02/07) interposto por João Maziero contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Dois Córregos, Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal (fls. 59), nos autos da ação de execução movida por Dalmyr Osmar Semeghini, que indeferiu a liberação da penhora *on line*.

Sustenta o Agravante que seria de rigor a liberação da penhora incidente sobre dinheiro depositado em sua conta bancária, pois os cheques que aparelham a execução não seriam exigíveis. Alega que teria ajuizado ações cautelares para a sustação dos protestos dos títulos, em que teriam sido concedidas as liminares, contra a prestação de caução, sendo, destarte, desnecessária a penhora. Pugna pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso recebido e aberto prazo para a apresentação de resposta (fls. 134).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
37ª Câmara de Direito Privado

Resposta ao recurso às fls. 137/142, pela sua negativa de provimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Agravante pugna pela reforma da r. decisão agravada, que indeferiu a liberação da penhora de valores depositados em instituição financeira (dinheiro), por entender que ela não seria necessária, pois já teria prestado caução real nos autos das ações cautelares para sustação de protestos dos cheques que dão lastro à execução.

De início, deve-se definir os institutos jurídicos da penhora na ação de execução e da prestação de caução na ação cautelar, para se verificar se uma pode substituir a outra.

Os artigos 652, § 1º, e 659 do CPC disciplinam a penhora de bens, quantos forem suficientes para pagamento do valor executado.

Humberto Theodoro Júnior define a natureza jurídica e a função da penhora:

"Daí por que o entendimento dominante na melhor e mais atualizada doutrina é o de que a penhora é simplesmente um ato executivo (ato do processo de execução), cujas finalidades são a individualização e preservação dos bens a serem submetidos ao processo de execução, como ensina Carnelutti. Trata-se, em suma, do meio de que se vale o Estado para fixar a responsabilidade

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
37ª Câmara de Direito Privado

executiva sobre determinados bens do devedor."¹
 (destaques acrescentados)

Ou seja, a penhora é ato próprio do processo de execução, destinado a identificar e preservar bens específicos do executado que possam – depois de avaliados e expropriados – quitar o valor executado.

Já a caução que pode ser exigida para a concessão de liminar no processo cautelar, disciplinada pelo artigo 804 do CPC, apresenta natureza jurídica e finalidade distintas. Ela serve como contracautela, ou seja, como medida para preservar eventuais danos que o réu na ação cautelar possa vir a sofrer em razão da concessão da medida liminar.

É o que ensina, novamente, Humberto Theodoro Júnior:

"Atribui o art. 804 ao juiz, que defere a medida liminar, o poder de impor ao requerente a prestação de uma caução, que pode ser real ou fidejussória, e que tem o fito de ressarcir qualquer prejuízo que a providência cautelar possa, eventualmente, acarretar ao requerido, a quem nem sequer se facultou, ainda, o direito de se defender.

(...) Para contornar tais situações, existe a figura da contracautela, segundo a qual o juiz, ao conceder determinada providência cautelar a uma parte, condiciona a consecução da medida à prestação de caução, a cargo do requerente (Código de Processo Civil, arts. 799 e 804)."²
 (destaques acrescentados)

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – vol. II*. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 270.

² Idem. p. 537.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
37ª Câmara de Direito Privado

Tendo a penhora na ação executiva e a caução na ação cautelar funções absolutamente distintas, correta a r. decisão agravada em não liberar a penhora pelo simples fato de ter sido prestada caução nas ações cautelares.

Há, inclusive, precedente da lavra da C. 13ª Câmara de Direito Privado, da relatoria da Douta Des. Zélia Maria Antunes Alves, nesse sentido:

"Agravo de Instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Determinação de liberação de parte do valor bloqueado, via 'BACEN-JUD', em razão de depósito em dinheiro, efetuado nos autos de medida cautelar de sustação de protesto, a título de caução - Inadmissibilidade - Penhora e caução que têm natureza e finalidade completamente distintas - Aplicação dos arts. 646, 652, 659 e 804, do CPC - Recurso provido - Agravo regimental, oposto pela empresa-agravada, prejudicado." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 990.10.318432-7, Rel. Des. Zélia Maria Antunes Alves, 13ª Câmara de Dir. Privado, j. 10/11/2010)

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada na íntegra.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator